PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0512540-10.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º APELANTE: RENAN DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS GONCALVES (s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO Advogado (s): VERENA LIMA DE OLIVEIRA LEAL DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL. PROCESSUAL PENAL. Art. 33, DA LEI 11.343/06. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE, CATALOGADA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. INALBERGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Desvelando-se os autos, vislumbra-se a prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, nos laudos periciais, de fls. 324, dos autos de origem nº 0512540-10.2020.8.05.0001, comprobatórios da presença de metilenodioxiamfetamina, nas substâncias que o recorrente trazia consigo. No tocante à autoria do delito, sob destrame, há de haurir-se conclusão, mais que inelutável, de que os depoimentos, prestados pelos policiais militares, que efetuaram a prisão instantânea do recorrente, mostram-se conotados de validez, loucania e de higidez jurídica, havendo eles afirmado, peremptoriamente, em juízo, que o acusado trazia consigo, certa quantidade de substância entorpecente. Até porque não se vislumbra a mais mínima contradição, no quanto asseverado por eles, nas fases extra e judicial, bem assim com os demais elementos probantes judicializados. Ponha-se, em relevo, que inexiste qualquer contradição, nos depoimentos dos agentes policiais, ouvidos, em juízo, à fls. 333/336, dos autos de origem nº 0512540-10.2020.8.05.0001 . Logo, não há motivos para se desabonar os seus testemunhos, malgrado a compreensiva e natural reserva, com que devem ser vistas as declarações dos preditos agentes. Enfatize-se, sem receio de equívoco, que o acervo probando projeta luzes, sobre a autoria e a materialidade delitiva, de modo que o pleito de absolvição pela prática do predito crime afigura-se inalbergável, devendo o decisum de primeiro grau ser mantido, neste particular. 2. Noutro giro de enfogue, desmerece albergamento o pleito de redução da reprimenda, levando-se, em linha de conta, a incidência da causa de diminuição de pena, estatauída, no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. In casu, não há como se fazer incidir a predita causa especial, máxime, levando-se, em linha de conta, haver restado provado, à sobejidão, que o apelante se dedicava à atividade criminosa, em consonância com o quanto grafado, idoneamente, pelo eminente sentenciante, no ID 168497120, dos autos de origem nº 0512540-10.2020.8.05.0001, ipsis verbis: "Por outro lado, apesar de não haver registros de antecedentes criminais do denunciado, é majoritário o entendimento da jurisprudência Pátria de que a quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas, revelam indícios de atividade ilícita habitual. Frise-se que Renan confessou na delegacia que não era a primeira vez que transportava droga, demonstrando, assim, a dedicação do acusado à atividade criminosa. Alias, ninguém tem acesso a expressiva quantidade de droga se não existir relação de confiança de forma que não faz jus a aplicação da diminuição da pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06." 3. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, OPINANDO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados os autos da apelação crime nº 0 5012540-10.2020.8.05.0001, em que são partes, como apelante, RENAN DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS GONÇALVES, e, como apelado, o Ministério Público, ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da 1º Turma da Segunda Câmara Crime do

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO (A) DE JUSTIÇA ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA **PROCLAMADA** Improcedente Por Unanimidade Salvador, 3 de Março de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512540-10.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º APELANTE: RENAN DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS GONCALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES Advogado (s): VERENA LIMA DE OLIVEIRA LEAL DA BAHIA RELATÓRIO De logo, há de ser encampado o relatório, albergado, na sentença de ID 168497120, dos autos de origem n° 0512540-10.2020.8.05.0001, com espeque, no princípio da economia processual, havendo de acrescer-se, ainda, o quanto explicitado. Porfia o apelante a reforma da decisão de primeiro grau, que o teria condenado, como incurso, nas penas do art. 33, da Lei 11.343/06, à reprimenda definitiva de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Em suas razões, no ID 168497126, dos autos de origem $n^{\underline{o}}$ 0512540–10.2020.8.05.0001 , o recorrente pugna pela sua absolvição, ao argumento de que inexistiriam provas hábeis, a servirem de escoras à condenação pela prática do crime de tráfico de drogas. Pleiteia, alternativamente, a incidência da minorante, catalogada no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Nas razões de contrariedade, o Ministério Público estadual, no ID 168497130, dos autos de origem nº 0512540-10.2020.8.05.0001, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. A Procuradoria de Justiça, no ID 23548386, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512540-10.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: APELANTE: RENAN DOUGLAS FERREIRA DOS Segunda Câmara Criminal 1º Turma SANTOS GONCALVES Advogado (s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VERENA LIMA DE OLIVEIRA LEAL V0T0 Observados os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso. O apelante foi condenado, como incurso, nas penas do art. art. 33, da Lei 11.343/06, à reprimenda definitiva de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, porque, em 05/12/2020, trazia consigo, determinada quantidade de substância entorpecente. De pronto, desmecere albergamento o pleito absolutório, levando-se, em linha de conta, que se encontram comprovadas, à sobejidão, in hipotesis, a autoria e a materialidade do predito crime. Desvelando-se os autos, vislumbra-se a prova da materialidade do crime de tráfico de drogas, nos laudos periciais, de fls. 324, dos autos de origem nº 0512540-10.2020.8.05.0001, comprobatórios da presença de metilenodioxiamfetamina, nas substâncias que o recorrente trazia consigo. No tocante à autoria do delito, sob destrame, há de haurir-se conclusão, mais que inelutável, de que os depoimentos, prestados pelos policiais militares, que efetuaram a prisão instantânea do recorrente, mostram-se conotados de validez, louçania e de higidez jurídica, havendo eles afirmado, peremptoriamente, em juízo, que o acusado trazia consigo, certa quantidade de substância entorpecente. Até porque

não se vislumbra a mais mínima contradição, no quanto asseverado por eles, nas fases extra e judicial, bem assim com os demais elementos probantes judicializados. Ponha-se, em relevo, que inexiste qualquer contradição, nos depoimentos dos agentes policiais, ouvidos, em juízo, à fls. 333/336, dos autos de origem nº 0512540-10.2020.8.05.0001 . Logo, não há motivos para se desabonar os seus testemunhos, malgrado a compreensiva e natural reserva, com que devem ser vistas as declarações dos preditos agentes. A propósito, ouçam—se os depoimentos, prestados pelos policiais, ipsis verbis: "[...] se recorda dos fatos narrados na denúncia; que conseque visualizar o acusado presente na audiência; que no dia dos fatos se tratava de uma ronda de rotina; que já realizou várias diligencias na região vila dois irmãos, e que é um local de intenso tráfico de drogas; que o que chamou atenção da quarnição que resultou na abordagem dos acusados foi o local que é um local constante de tráfico de drogas além de se tratar de dois homens em uma motocicleta com um saco na mão; que realizaram a abordagem nos acusados e encontraram o material descrito na denúncia; que o acusado Renan era o passageiro da motocicleta; que não se recorda quem fez abordagem pessoal nos acusados; que o depoente era o motorista da guarnição; que foi encontrado nas mãos do acusado Renan, um saco que havia vários comprimidos que aparentemente se tratava de esctasy; que a guarnição conduziu esse material para a delegacia para constarem do que se tratava a substância; que com o condutor da motocicleta foi encontrado uma quantia em dinheiro e o mesmo informou a quarnição que esse dinheiro se tratava de uma rifa; que o acusado Renan informou que estava indo entregar essas drogas a um rapaz de outra localidade; que não houve resistência por parte dos acusados; que não conhecia os acusados anteriormente. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: guando chega a delegacia entregam o material ao setor responsável; que não se recorda se declarou na delegacia que encontrou esse saco; que leu seu depoimento quando assinou na delegacia; que se recorda que abordou o acusado em uma motocicleta e que o mesmo havia um saco em mãos e foi conduzido para a delegacia competente; que não se recorda quem foi o policial responsável pela abordagem mas que não foi o depoente, pois o mesmo era responsável pela segurança da parte externa da quarnição; que visualizou rapidamente a abordagem pois estavam em um local de alta periculosidade; que foi a segunda vez que encontrou esse tipo de droga; que não tinha ouvido falar anteriormente sobre o envolvimento do acusado com tráfico de drogas; que não conhecia o acusado. [...]". (SD/PM JUCIMARFERNANDEZ LIMA, às fls. 333/334.) "[...] que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que consegue visualizar e reconhece o acusado presente na audiência; que no dia dos fatos estavam em uma ronda de rotina na região que existe muito tráfico de drogas; que abordaram dois indivíduos em uma moto; que o que levantou a suspeita da guarnição foi o fato de serem dois homens em uma moto, e segundo o depoente o local era uma área onde é comum o tráfico de drogas; que foram encontrados uma certa quantidade de drogas com esses indivíduos; que não se recorda quem fez a busca pessoal nos acusados; que o acusado Renan estava no carona da motocicleta e estava com as drogas; que não se recorda o local exato em que o acusado trazia consigo essas drogas; que conseguiu visualizar o que aparentava ser essas substâncias e foi verificada logo após a abordagem que a qualidade dessas drogas era pouco comum de se encontrar em salvador, tendo em vista que são mais comuns encontrarem maconha, crack e cocaína, mas que pela experiência policial notaram que se tratava de algo ilícito e esse material foi conduzido para a delegacia para constatar do que se tratava a substância;

que foi constatado que se tratava de drogas; que os acusados informaram a guarnição que se tratava de esctasy; que não se recorda se foram os dois acusados que confirmaram a natureza das drogas mas se recorda que o acusado Renan confirmou; que foi encontrado com o rapaz que estava conduzido a moto uma quantia em dinheiro; que não houve resistência a prisão por parte dos acusados. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: não se recorda com exatidão as características físicas do condutor da motocicleta, mas se recorda que era um homem de pele negra, alto com estrutura forte; que o local engomadeira é comum o tráfico de drogas e mais especificamente na rua 2 irmãos; que não tinha conhecimento antes da prisão do acusado do envolvimento do mesmo com tráfico de drogas; que o comandante era o comandante da guarnição; que não se recorda quem fez a busca pessoal no acusado; que sabe que foram encontradas drogas com o acusado porque o depoente estava observando a abordagem; que não se recorda onde exatamente foram encontradas essas drogas mas que estavam em sacos plásticos; que encontrar esse tipo de droga não era comum para a quarnição do depoente; que o acusado confirmou para toda quarnição que as drogas lhe pertencia; que se recorda apenas o nome do sd figueiredo que estava presente na diligência. [...]". (SUB TEN/PM RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS, fls. 335/336.) "[...] que consegue se recordar dos fatos narrados na denúncia; que consegue visualizar o acusado presente na audiência; que se recorda que no dia dos fatos a quarnição do depoente estava na localidade que é costumeiro o tráfico de drogas, quando passou uma moto com duas pessoas passando em uma transversal e tentaram retornar ao aproximação da presença da quarnição; que o depoente e seus colegas desembarcaram da viatura e procederam a abordagem nos acusados; que foi encontrado com o carona da motocicleta um saco contendo um material em forma de comprimido; que o motorista era um moto-taxi; que o segundo individuo que estava no carona era o acusado presente na audiência; que não se recorda quem fez a busca pessoal nos acusados; que o material que estava dentro do saco aparentava ser comprimidos de cores diferentes que estavam condicionados; que o depoente acha que quantidade desses comprimidos era uma quantidade grande em torno de mil comprimidos; que encontraram com o mototaxista apenas uma quantia em dinheiro; que o acusado Renan informou ao depoente que havia pego essas drogas em uma localidade e que iria entregar essas drogas para uma pessoa; que não se recorda o local que o acusado informou que iria entregar essas drogas; que não conhecia nenhum dos acusados até o presente momento; que não houve resistência por parte dos acusados e que foi uma abordagem tranquila; que após ser verificado que haviam drogas no saco os acusados foram conduzidos para a delegacia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: não se recorda quem fez a busca pessoal nos acusados; que a função do depoente salvo engano era patrulheiro; que a função do patrulheiro é fazer a segurança do motorista dentro da viatura e fora da viatura; que não tem definido quem faz a abordagem, pois depende de quem chega primeiro ao individuo ao ser abordado; que não se recorda se além dos colegas do depoente ouvidos na audiência se havia mais algum policial na diligência; que não é comum a apreensão desse tipo de droga nas diligencias do depoente; que constante mente estão apreendendo materiais como cocaína e maconha; que sobre as características físicas do condutor da motocicleta o depoente se recorda que era um homem de pele morena e forte; que as drogas estavam na mão do acusado que estava no carona e dentro de um saco plástico e estavam prensada com uma fita transparente. [...]". (SD/PM MÁRCIO NASCIMENTOFIGUEIREDO, fls. 337/338.) In hipotesis, a prova dos autos

evidencia, por sem dúvida, a prática da mercancia de drogas pelo recorrente, uma vez que este trazia consigo, certa quantidade de substância entorpecente. Realce-se, de pronto, prova judicializada, repristinada, no curso da dilação processual, pelo batismo do contraditório, por sinal, utilizada pelo ilustre julgador singular, na elaboração do édito condenatório, não se havendo de excogitar, portanto, de decisão fundamentada, exclusivamente, nos precitados elementos informativos. É inteligível, portanto, que a prova abojada, de capa a capa do processo, afigura-se crível e segura, não subsistindo qualquer razão para objurgá-la. Afiance-se, ainda, que, consoante a letra legatária do art. 155, caput, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008: "O juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Em face do conceito legislado, dispensam-se excogitações laboriosas em derredor do tema, sob deslinde. No que pertine à predita norma processual, dilucida, percucientemente, Andrey Borges de Mendonça 1 que: "Portanto, em obediência ao princípio do contraditório, necessário que as provas produzidas no inquérito sejam judicializadas, ou seja, sejam repetidas em juízo, agora sim, observandose o contraditório. É o que alguns autores chamam de princípio da judicialização das provas. Caso o magistrado baseasse a sentença condenatória em elementos produzidos exclusivamente durante o inquérito. estar-sei-a condenando com base em provas não coletadas sob o crivo do contraditório, em afronta direta a este princípio. Justamente por isto a nova legislação deixou claro que o magistrado deve se quiar, na fundamentação, pela prova produzida em contraditório judicial. Entretanto, ao contrário do que era a intenção inicial do anteprojeto, o legislador não vedou que o magistrado considere os elementos informativos produzidos durante o inquérito policial para a condenação. A restrição constante é que o magistrado considere exclusivamente os referidos elementos." Sublinhe-se, a propósito do tema decidendo, que há uma inderrogável garantia, ínsita ao processo penal democrático, a saber, todo imputado há de ser julgado "com base na prova judicializada" 2, enquanto garantia da jurisdição. Por sinal, colhe-se da lição prestantíssima de Carnelutti 3, sempre um clássico, que: "si se quiere restituir al procedimiento definitivo su función y hasta, me atrevería a decir, su libertad e su dignidad, es necesario tener el valor de cortar el cordón umbilical que lo liga a la encuesta preliminar. El proceso penal vive, en el curso de ésta, una especie de vida intrauterina, que debe ser riqurosamente separada de la vida extrauterina. Esto significa, fuera de toda metáfora, que la eficacia de las pruebas asumidas en el curso de la encuesta, deve limitarse a los fines de la encuesta; tales pruebas pueden servir solamente para la decisión del ministério público sobre el punto de si debe o no debe pedir autorización del juiz para castigar (...) pero los elementos de convicción del juez no podrán ser proporcionados sino por lo que ha ocurrido ante él, o sea por lo que él ha visto u oído." Em tradução livre: "se se quer restituir ao procedimento definitivo sua função e até, me atreveria a dizer, sua liberdade e sua dignidade, é necessário ter o valor de cortar o cordão umbilical que o liga à investigação preliminar. O processo penal vive, no curso desta, uma espécie de vida intrauterina, que deve ser rigorosamente separada da vida extrauterina. Isto significa, fora de toda metáfora, que a eficácia das provas assumidas no curso da investigação, deve limitar-se aos fins da investigação; tais provas podem

servir somente para a decisão do ministério público sobre o ponto de se deve ou não se deve pedir autorização do juiz para castigar (...) porém os elementos de convicção do juiz não podem ser proporcionados senão pelo que ocorreu ante ele ou seja pelo que ele viu e ouviu." (Grifos na origem) Intelectível, pois, que a sentença, sob objurgatória, ostenta visos de juridicidade inatacáveis, por isso que o sentenciante, judiciosamente, atribuiu credibilidade à palavra dos agentes de polícia, ouvidos, em nas fases investigativa e judicial, concluindo haver harmonia, em suas declarações, em cotejo com os demais elementos probantes, judicializados. Em sinopse, a prova, que emerge da dilação processual, não é "vã de serventias", tampouco, cheia de andrajos e de agudos contrastes. Em senso contrário, emerge da dilação processual, apresentando-se com imperecível galhardia e muita louçania jurídica, portanto, apta a servir de escoras ao édito condenatório pelo delito, catalogado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Não bastasse isso tudo, vale adminicular que, no espectro das irrepreensíveis lições dos escoliastas da matéria decidenda, colhe-se que, in casu, ocorreu aquela "aclamação, o anúncio preciso, firme, enérgico, que aponta e indica o criminoso (...) o alarme que provoca o fato criminoso, o arroído, se quisermos ressuscitar a expressiva denominação da legislação dos tempos coloniais...", di-lo-ia Eduardo Espínola Filho 4. Como corolário, mais que lógico, percebe-se, no caso, a corroborar a prova da autoria dos delitos, hipótese de quem acabava de cometer a infração, ainda na esfera do flagrante propriamente dito ou real, exatamente, restando "vestígios quentes, ainda, ou cinzas fumegantes", no dizer de Garraud, em cita remissiva de Espínola 5. Na trilha de excelência de tal raciocínio, levando-se, em linha de conta, o fato de haver sido apreendida certa quantidade de droga, bem assim os depoimentos das testemunhas, inquiridas, no processo, concluir-se-á, sem receio de enganos, que a autoria do delito de tráfico de drogas, imputado ao apelante, restou, sim, vastamente, Resumindo-se, em um só lance, enfatize-se, sem receio de equívoco, que o acervo probando projeta luzes, sobre a autoria e a materialidade delitiva, de modo que o pleito de absolvição pela prática do crime de tráfico de drogas afigura-se inalbergável, devendo o decisum de primeiro grau ser mantido, neste particular. Noutro giro de enfogue, desmerece albergamento o pleito de redução da reprimenda, levando-se, em linha de conta, a incidência da causa de diminuição de pena, estatauída, no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. Bem é de ver que a antedita norma estatui que, nos delitos catalogados, no caput e no § 1º, as penas poderão ser diminuídas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa Refulge dos autos, em esplendorosa nitidez, ser o recorrente primário e portador de bons antecedentes, além de não haver prova, produzida, em juízo, de que integre organização criminosa. Restaria, portanto, avaliar, só e somente, se o recorrente não se dedica a atividades criminosas, outro requisito para a aplicação da predita causa de redução da pena. Em derredor do vocábulo dedicar, convém, pôr, em relevo, as lições de Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi: Dedicar-se, segundo os dicionários, é 'consagrar sua afeição e/ou serviços a alguém: consagrar-se, dar-se', o que significa um certo grau de habitualidade, ainda que não exclusiva [...]. E essa circunstância, ainda que não exclusiva a habitualidade, deve ser provada suficientemente para a exclusão do benefício 6. Nas lições de Isaac Sabbá Guimarães, o requisito, constante da Lei, "dedicar-se a atividades criminosas referemse à vida criminosa pregressa do réu. A seu ver, pretendeu o legislador

evitar a concessão de diminuição de pena para quem adota modo de vida criminoso 7 . Nesta alheta doutrinária, pode-se, desenganadamente, haurir conclusão, mais que lógica, de que, in casu, não há como se fazer incidir a predita causa especial, máxime, levando-se, em linha de conta, haver restado provado, à sobejidão, que o apelante se dedicava à atividade criminosa, em consonância com o quanto grafado, idoneamente, pelo eminente sentenciante, no ID 168497120, dos autos de origem nº 0512540-10.2020.8.05.0001, ipsis verbis: "Por outro lado, apesar de não haver registros de antecedentes criminais do denunciado, é majoritário o entendimento da jurisprudência Pátria de que a quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas, revelam indícios de atividade ilícita habitual. Frise-se que Renan confessou na delegacia que não era a primeira vez que transportava droga, demonstrando, assim, a dedicação do acusado à atividade criminosa. Alias, ninguém tem acesso a expressiva quantidade de droga se não existir relação de confiança de forma que não faz jus a aplicação da diminuição da pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06." Diante dos fundamentos predelineados, vota-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. Salvador, de de 2022. 1 MENDONÇA, Andrey Borges de. Nova Lourival Almeida Trindade Relator reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008, p. 155. 2 Aury Lopes Jr. Introdução Crítica ao Processo Penal. Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 3º ed. Revista Atualizada e Ampliada. - Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 3 Francesco Carnelutti. Princípios Del Processo 2005, p. 261. Penal.Traducción de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa- America, v. II, p.111. 4 ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. 5. ed. v. III. Rio de Janeiro: Editora Rio, p. 324-325. 5 ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. 5. ed. v. III. Rio de Janeiro: Editora 6 GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. Lei de Drogas Anotada. São Paulo: Saraiva, 2007, p.103. 7 GUIMARÃES, Isaac Sabbá. Nova lei antidrogas comentada: crimes e regime processual penal. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2011, p.115.